



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.517 - MS (2012/0092352-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : DARLENE DA SILVA FRANCO CAVALCANTI
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIRSTRAND IRELANDE PLC
ADVOGADO : VALDECIR BALBINO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO. APTIDÃO PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OBSERVADO.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, a reprodução, na apelação, dos argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não é, em si, obstáculo bastante para negar conhecimento ao recurso.

2.- No caso dos autos, o que se percebe é que, o Recorrente fundamentou sua irresignação e manifestou de forma clara seu interesse na reforma da sentença, rebatendo os fundamentos do julgamento prolatado pela instância de origem, não prejudicando Princípio da Dialeiticidade Recursal.

3.- A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.517 - MS (2012/0092352-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : DARLENE DA SILVA FRANCO CAVALCANTI
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIRSTRAND IRELANDE PLC
ADVOGADO : VALDECIR BALBINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- DARLENE DA SILVA FRANCO CAVALCANTI interpõe Agravo Regimental contra Decisão que conheceu do Agravo e deu provimento ao Recurso Especial interposto por FIRSTRAND IRELANDE PLC, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento da Apelação.

2.- Nas razões recursais a Agravante afirma a ausência de prequestionamento e violação dos artigos 513, 514, 515 e 557 do Código de Processo Civil e a incidência das Súmulas STJ/7 e 83.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.517 - MS (2012/0092352-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pesem às argumentações levantadas no Agravo Regimental, a irresignação não merece prosperar.

4.- Relendo-se os fundamentos da Sentença, da Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação, do Acórdão proferido nos autos do Agravo Regimental e dos argumentos deduzidos na Apelação e no Recurso Especial, verifica-se que FIRSTRAND IRELANDE PLC insurgiu-se adequadamente sobre o entendimento firmado pela instância de origem.

Não há que se falar em ausência de prequestionamento, nem incidência das Súmulas STJ/7 e 83 como requer a ora Agravante.

5.- Assim sendo, em que pese o esforço da Agravante, infere-se que a Recorrente não trouxe argumentos capazes de provocar a retratação da Decisão agravada, a qual mantém-se pelos seus próprios fundamentos.

Transcreve-se:

4.- Lendo-se os fundamentos da Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação verifica-se que o Relator entendeu que as razões da Apelação não demonstraram o desacerto da Sentença, mas apenas repetiram os argumentos levantados em momentos processuais anteriores (fl. 329):

Dessa forma, não havendo sido combatidos os fundamentos da decisão singular, por afronta ao princípio da dialeticidade, incide na hipótese de manifesta inadmissibilidade do recurso, por completa ausência de impugnação dos motivos que levaram o magistrado singular a rejeitar os presentes embargos de terceiro.

5.- Diante disso, mostra-se necessária a transcrição do principal fundamento da Sentença (fls. 276/279):

Cuidam-se de embargos de terceiro opostos por Firstrand (Ireland) PLC, em relação a Darlene da Silva Franco, alegando que a tutela antecipada concedida ao embargado em ação de obrigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fazer em apenso, veio a profligar garantia pignoratícia que recaia sobre o produto. Alega que a Lei 5.869/74, art. 83, concede à Cooperativa a disposição do produto depositado em seus armazéns.

(...)

A bem urdida inicial, alega que a decisão hostilizada teria sido proferida ao arrepio da do art. 83 da L. 5.869/74. Sucede que o art. 82 do referido diploma legal, esclarece que em se dedicando em vendas em comum, tem as obrigações e se equiparam aos armazéns gerais. Isso significa que se obriga a cumprir os deveres do depositário comum, isto é, de restituir os bens entregues para depósito, restituindo-se ao depositante no momento em que exigido.

(...)

Não resta dúvida que o ajuste firmado entre os litigantes, fere inexoravelmente direito do embargado, de tal sorte que não pode ele ser prejudicado por ajuste do qual não participou.

A regra do art. 587 do CC, não concede ao depositário uma autorização em branco para, querendo, possibilitar a espoliação temerária do cooperado pela cooperativa, como pretendido na hipótese vertente.

A seu turno, o depósito irregular, não equivale ao mútuo, mas, diante da similitude entre ambos, que a Lei Civil preconizou a aplicação de disposições de um ao outro.

(...)

A identidade entre os dois contratos, está na entrega de bem fungível, que não é identificável, senão pelo gênero e qualidade. Não se vislumbra, entretanto, a translação dominial da coisa ao depositário. De tal arte, não poderia a cooperativa dar em garantia pignoratícia bem de terceiro, sem a expressa e inequívoca autorização deste.

Decorre de tais reflexões, que não poderia ser a garantia oponível ao terceiro que com ela não anuiu, condição esta indispensável à projeção dos efeitos da garantia cédular.

E ainda que afirme ser o embargante de boa-fé, é certo que como instituição bancária, teria plenas condições de avaliar as condições da COOAGRI, atualmente em indisfarçável inópia. Ora, concessão de crédito a cooperativa economicamente defectiva, implica em indesculpável imprudência, de tal sorte que a culpa se delineia bem aperfeiçoada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante o exposto, e pelo do que mais dos autos consta, rejeito os embargos de terceiro, de vez que o ajuste havido entre COOAGRI e o embargante não pode projetar efeitos ultra-partes para prejudicar o embargado que não participou da formação do contrato.

6.- Lendo-se as razões da Apelação, verifica-se que a ora Agravante insurgiu-se contra o fundamento adotado pela Sentença.

Transcreve-se:

Ora Excelências, a simples leitura de referido dispositivo é o bastante para demonstrar que por disposição expressa de lei o penhor constituído em favor do apelante é válido e eficaz.

Esta disposição legal que autoriza a cooperativa a onerar os bens entregues pelos seus cooperados é impositiva e coaduna com a forma associativa escolhida pela apelada para desenvolver sua atividade econômica - sem esta possibilidade, a cooperativa veria muito dificultada o seu acesso às melhores linhas de financiamento, as quais dependem sempre de garantias de crédito.

(...)

Em outras palavras, ao acolher alegação de que a apelada não teria vendido, ou autorizado a constituição do ônus sobre a soja por ela entregue aos armazéns da Cooagri, o MM. Juízo a quo simplesmente desconsiderou a real da natureza da relação existente entre a Cooagri e a apelada, no caso, sua associada.

(...)

É muito conveniente, neste momento de evidente crise, simplesmente deixar de lado a real essência do contrato entre eles celebrado, e, dizer ter ocorrido a celebração de um contrato de depósito, exigindo a aplicação dos dispositivos que regulam os contratos desta espécie no Código Civil Pátrio.

(...)

Ou seja a apelada, embora alegue o contrário, associou-se à Cooagri para, dentre outros, ter acesso aos financiamentos oferecidos pelo apelante, numa relação eminentemente comercial - não é possível que agora, quando a sua atividade empresarial falhou, seja o banco financiador quem deva sofrer os prejuízos.

7.- Assim sendo, infere-se assistir razão à Agravante. De fato, esta Corte possui entendimento que pode ser aplicado ao caso em exame, no sentido de que "a reprodução na apelação das razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já deduzidas na contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso, desde que haja compatibilidade com os temas decididos na sentença". (REsp 924.378/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 11.4.2008).

No mesmo sentido: REsp 883.506/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 29.9.2008; REsp 604.548/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 17.12.2004; REsp 766.163/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 13.11.2006; REsp 742.027/PR, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 26.9.05; entre outros.

8.- Verifica-se que, no presente caso, o Recorrente fundamentou sua irresignação e manifestou de forma clara seu interesse na reforma da sentença, rebatendo os fundamentos do julgamento prolatado pela instância de origem.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0092352-7

AgRg no
AREsp 175.517 / MS

Números Origem: 110344520128120000 14080039247 20100086025 20100086025000102

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FIRSTRAND IRELANDE PLC
ADVOGADO : VALDECIR BALBINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARLENE DA SILVA FRANCO CAVALCANTI
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
LUÍS GUSTAVO ROMANINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Penhor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DARLENE DA SILVA FRANCO CAVALCANTI
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIRSTRAND IRELANDE PLC
ADVOGADO : VALDECIR BALBINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.